



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 24:111 — Exonera de Ministro da Instrução Pública o professor da Universidade do Porto, Dr. Alexandre Alberto de Sousa Pinto, e nomeia para exercer interinamente o referido cargo o Dr. Manuel Rodrigues Júnior, Ministro da Justiça.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 24:112 — Cria uma secção na policia de vigilância e defesa do Estado, à qual competirá prover ao sustento, manutenção, guarda e transporte dos presos por delitos políticos ou sociais, quer se encontrem em prisão preventiva, quer tenham sido condenados.

Decreto-lei n.º 24:113 — Substitue os artigos 1.º e 18.º do decreto-lei n.º 23:795, que fixa temporariamente o imposto de consumo sobre vinhos, alcoóis, aguardentes, conhaques e vinagres, permitido excepcionalmente à Câmara Municipal de Setúbal.

Decreto-lei n.º 24:114 — Reforça uma verba inscrita no orçamento a fim de satisfazer despesas feitas no ano económico de 1932-1933 com transportes fornecidos por empresas ferroviárias e pela Empresa Insulana de Navegação.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 24:115 — Regula a situação criada pela concessão à navegação de alguns países do tratamento reservado à marinha mercante nacional.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 24:116 — Reforça, por transferência de verba, a dotação orçamental consignada a subsídios para funerais de oficiais da armada no activo e autoriza o pagamento das despesas efectuadas em Inglaterra com o funeral do capitão-tenente Álvaro Fortes Santar do Amaral.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Tratado de Comércio e de Navegação entre Portugal e os Países Baixos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 24:117 — Reforça as dotações designadas no orçamento do porto de Lisboa para pagamento de força motriz e de serviços não especificados.

Decreto-lei n.º 24:118 — Reforça as dotações destinadas a diversas despesas da Administração dos portos do Douro e Leixões.

Decreto-lei n.º 24:119 — Reforça as dotações orçamentais atribuídas no corrente ano económico às Juntas Autónomas dos portos do Funchal, de Aveiro e de Tavira.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 24:120 — Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Decreto-lei n.º 24:121 — Reforça diversas verbas do orçamento do Ministério.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 24:122 — Cria um lugar de servente no quadro do pessoal do Laboratório Químico da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra e acresce o quadro do pessoal do Museu e Laboratório Antropológico, anexo à mesma Faculdade, de um lugar de antropometrista.

Decreto-lei n.º 24:123 — Uniformiza a nomenclatura das categorias dos funcionários dos observatórios meteorológicos anexas às Faculdades de Ciências das Universidades portuguesas

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 24:111

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição: hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, conceder ao professor da Universidade do Porto, Dr. Alexandre Alberto de Sousa Pinto, a exoneração que me pediu de Ministro da Instrução Pública, lugar que me apraz declarar exerceu com zelo, inteligência e acendrado patriotismo, e nomear para exercer interinamente o referido cargo o Dr. Manuel Rodrigues Júnior, Ministro da Justiça.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-lei n.º 24:112

Para simplificação, uniformidade, eficiência e economia dos serviços respeitantes a presos por questões políticas ou sociais impõe-se a concentração de tais serviços, quer antes quer depois do julgamento, em um Ministério único.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do

n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na polícia de vigilância e defesa do Estado uma secção à qual competirá prover ao sustento, manutenção, guarda e transporte dos presos por delitos políticos ou sociais, quer se encontrem em prisão preventiva quer tenham já sido condenados.

§ único. A competência desta secção termina logo que os presos dêem entrada nos estabelecimentos prisionais a que se refere o decreto n.º 23:203, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º deste decreto.

Art. 2.º A secção a que se refere o artigo anterior será denominada secção de presos políticos e sociais e será dirigida por um sub-director, cuja nomeação é feita nos termos da última parte do artigo 14.º do decreto n.º 22:992, de 29 de Agosto de 1933.

§ único. O pessoal de secretaria, de vigilância e auxiliar necessário será nomeado nos termos do § único do artigo 14.º do citado decreto n.º 22:992.

Art. 3.º Pelos Ministérios da Justiça, da Guerra, da Marinha e das Colónias serão postos à disposição do Ministério do Interior os elementos indispensáveis à guarda e transporte e ao cumprimento de penas dos presos por delitos políticos ou sociais.

Art. 4.º As penas por crimes de natureza política ou social continuam sujeitas ao regime do artigo 11.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

Art. 5.º Todas as despesas, abonadas pelo Estado nos termos de disposições vigentes, com alimentação, transporte e guarda de presos políticos ou sociais, antes e depois do julgamento, bem como as resultantes da execução dos artigos 3.º e 4.º, ficam, a partir de 1 de Julho de 1934, a cargo do Ministério do Interior.

Art. 6.º A autorização conferida ao Ministro da Justiça no artigo 49.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, passa para o Ministro do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 24:113

A Câmara Municipal e o governador civil de Setúbal, depois de terem procedido a um estudo minucioso do decreto-lei n.º 23:795, de 25 de Abril de 1934, propuseram ao Governo algumas alterações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 18.º do decreto-lei n.º 23:795, de 25 de Abril de 1934, são substituídos pela seguinte forma:

Artigo 1.º O imposto de consumo sobre vinhos, permitido excepcionalmente à Câmara de Setúbal, para os fins indicados no § 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 21:702, de 4 de Outubro de 1932, juntamente com o imposto de consumo sobre vinhos licorosos, vinhos espumosos, alcoóis, aguardentes, conhaques, cerveja e vinagres, é, no próximo ano económico e nos três seguintes, fixado em 1:450.000\$.

Artigo 18.º Durante o período marcado na parte final do artigo 1.º, é fixado em 137.333\$52, para a Câmara Municipal de Setúbal, o limite máximo da despesa anual com aposentações.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:114

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 21.928\$25 a verba inscrita no artigo 218.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º No mesmo orçamento, no capítulo 4.º, é anulada igual quantia na verba inscrita no n.º 1) do artigo 91.º

Art. 3.º É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º deste decreto, as seguintes quantias respeitantes a despesas feitas no ano económico de 1932-1933 com transportes fornecidos pelas companhias e empresa adiante mencionadas:

À Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses	20.829\$25
À Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta	832\$70
À Empresa Insulana de Navegação.	266\$30

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 24:115

Considerando que se torna necessário regular a situação criada pela concessão à navegação de alguns países do tratamento reservado à marinha mercante nacional;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 28 por cento o actual adicional aos direitos de importação de 20 por cento, criado